

A. I. Nº - 279463.0002/11-1
AUTUADO - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET 12.11.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0211-05/11

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO PAGO A MENOS. O sujeito passivo arguiu que o pescado filé de merluza estava tributado na alíquota 0% (zero), nos termos do Decreto nº 8.665, de 26/09/2003, vigente em 2007, período da autuação, cujos respectivos valores foram excluídos. Infração parcialmente caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIA ISENTA. b) MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. c) MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO IMOBILIZADO. Procedimentos em desacordo com a legislação. Infração mantida. 3. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL RELATIVO ÀS ENTRADAS CUJAS SAÍDAS FORAM OBJETO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. O art. 100, II, RICMS/BA prevê estorno proporcional do crédito fiscal, cujas saídas subsequentes tenham ocorrido com redução da base de cálculo. Acatada reclamação defensiva da inclusão do leite semi desnatado Parmalat, posto que não se trata de leite em pó, cujos respectivos valores foram excluídos. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitadas preliminares de nulidade arguidas. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2011, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$ 225.519,18, acrescido da multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Exercício 2007. Valor de R\$ 171.273,12. Consta ainda que o contribuinte cometeu erros na classificação tributárias das mercadorias, fato demonstrado na planilha Saídas Tributada errada, assim separados:

1. Bebidas – sujeitas a alíquota de 27% que foram reduzidas para 17% ao invés de 18,90%
2. Diversos – mercadorias sujeitas a tributação normal com carga tributária inferior a 17%
3. Leite – leite longa vida não fabricados na Bahia com carga tributária de 7% ao invés de 17%
4. PCs e Notebooks - mercadorias com redução de carga tributária para 12% e não 7%
5. Massas – massas e outras refeições prontas para consumo sujeita a tributação normal e não ST
6. Bebidas lácteas – produtos tidos como iogurtes sem o serem. Tributação normal

INFRAÇÃO 2 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária. Período de janeiro / novembro 2007. Valor R\$ 48.473,99. Consta que o contribuinte aproveitou crédito de ICMS nas operações com mercadorias isentas e bens destinados ao ativo imobilizado, demonstradas na planilha créd ind A – ativo; I – isento; S – Produtos da substituição tributária.

INFRAÇÃO 3 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Consta que o contribuinte utilizou integralmente os créditos relativos a compra de leite em pó, margarina e de bebidas. Período janeiro/novembro 07. Valor R\$ 5.772,07.

O autuado, através de representante legalmente constituído, apresentou impugnação ao lançamento tributário às fls. 28 a 44, quando solicitou que as intimações e notificações pertinentes ao presente processo sejam encaminhadas ao subscritor da peça defensiva, com escritório na Rua do Brum, nº. 196, Bairro do Recife – Recife – PE.

O impugnante discorre sobre a tempestividade de suas razões e esclarece anexar cópia da defesa em disco de armazenamento de dados (doc. 02), como determina o § 3º do art. 8º do RPAF/99.

Pugna, preliminarmente, pela nulidade do Auto de Infração, com suporte no art. 142, CTN, defendendo que apresentar provas é dever do fisco ou de quem as alega (artigo 333, I, CPC). No caso em questão, teria o fisco que ter provado que as alíquotas, ditas não utilizadas pela Impugnante, seriam as aplicadas à época do fato gerador. Completa que se houve diferença de alíquota, não pode o Fisco simplesmente acusar; tem que juntar, às suas alegações, documentos que atestem a veracidade da acusação.

Transcreve trecho da doutrina de Ives Gandra da Silva Martins, jurisprudência dos tribunais superiores e administrativos, no sentido de que o lançamento tributário deve proceder da prova.

Conclui que na atividade privativa de lançamento, o autuante não tem somente o dever de denunciar, mas de provar o acertamento. No caso concreto, a despeito do zelo empenhado, deixou de cumprir tal obrigação, pelo que deve ser considerado inválido e nulo de pleno direito o Auto de Infração em questão.

Afirma a improcedência da infração 01, salientando que a autuação tomou por base a análise dos arquivos magnéticos da defendant, sem atentar para a verdade dos fatos; disse apenas que a alíquota devida constava da legislação vigente à época dos períodos fiscalizados. A utilização de tal critério levou o autuante à conclusão equivocada, conforme restará demonstrado doravante, mediante apresentação, por amostragem, da verdade material.

Quanto ao produto pescado (filé de merluza e peixe merluza), alega o Fisco que deveria ser tributado à alíquota de 17% e não com tributação (zero), como operacionalizado pela impugnante.

Lembra, no entanto, que no período fiscalizado (janeiro a dezembro de 2007), consoante o Decreto nº 7.577, de 25/05/99, as operações internas com pescado tem a base de cálculo reduzida em 100% (cem por cento), a carga tributária é zero, conforme observado e utilizado pela impugnante.

Diz que o referido diploma legal foi prorrogado por tempo indeterminado pelo Decreto nº 8.665, de 26/09/2003 (art. 3º, III), o qual só veio a ser revogado pelo Decreto nº 10.984, de 26/03/2008, com efeitos a partir de 27/03/2008. Assim, no período fiscalizado, o referido pescado não estava sujeito a carga tributária.

Pede a realização de perícia ou diligência fiscal, tendo em vista o grande número de produtos fiscalizados e dos equívocos praticados quanto à sua classificação.

Na infração 2, diz que a acusação da utilização de crédito indevido não procede, uma vez que o ICMS é debitado na saída subsequente com o consequente recolhimento, não havendo prejuízo para o Ente Público.

Defende que, em homenagem ao princípio da não-cumulatividade (art. 155, II e § 2º, I, da Constituição Federal, c/c artigos 19 e 20, da LC nº 87/96), deve ser reconhecido o direito ao crédito fiscal na entrada em razão do débito da saída seguinte.

Concorda que o pagamento antecipado dispensa a utilização de créditos; no caso, a empresa procedeu ao crédito, mas, por outro lado, debitou-se na venda, o que não foi considerado quando da fiscalização. Conclui que o crédito de ICMS, mesmo em se tratando de substituição tributária é possível, quando a saída for tributada, para que não haja enriquecimento ilícito do Estado.

Requer novamente perícia/ diligência para confirmar a tributação nas operações de saída.

A terceira infração, diz o autuado, é também improcedente, porque houve inconsistências no levantamento fiscal. A primeira delas está no detalhamento dos produtos fiscalizados. Na descrição da infração o autuante especifica que os produtos sujeitos a redução de base de cálculo são leite em pó, margarina e bebidas.

Reclama que na planilha anexada ao Auto de Infração, o autuante acrescentou o “leite semi desnatado Parmalat 1L”, que não se trata de leite em pó, demonstrando a iliquidez da autuação.

A segunda inconsistência é que a exigência fiscal afronta ao princípio constitucional da não-cumulatividade, que só permite a anulação do crédito nos casos de não incidência e isenção.

Ensina que o benefício da redução da base de cálculo nas saídas das mercadorias listadas pela fiscalização, não enseja a anulação do crédito do imposto pago e destacado na nota fiscal de aquisição, que se trata de política fiscal implementada pelo Estado da Bahia, que baixou a carga do ICMS, barateando os preços das mercadorias, promovendo o acesso de todas as camadas da sociedade aos produtos.

Diz que dispositivo constitucional assegura ao contribuinte o direito subjetivo de compensar, na operação seguinte, o ICMS integralmente cobrado nas anteriores, importando apenas que seja ela tributada. Irrelevante que a operação seguinte seja tributada integral ou parcialmente, o que se expressa na Lei Complementar nº 87/96 e Lei Estadual nº 7.014/96.

Assente que, no caso concreto, ocorre à redução do ICMS nas saídas, o que não permite ao Fisco retirar direito de recuperação integral do ICMS pago na aquisição, com o devido na etapa de saída ou venda dos produtos, ainda quando haja redução do imposto nas saídas.

Diz ainda que o lançamento fiscal, como fonte de constituição do crédito tributário, não pode gerar e nem existir dúvidas; precisa ser claro, límpido a identificar o fato gerador, como correto e claramente tipificado, inclusive considerando o direito ao crédito fiscal.

Por isso não pode prosperar a pretensão do Fisco, que fere não só o princípio da estrita legalidade, da segurança jurídica, mas a todo um conjunto de preceitos constitucionais. Não se permite, inclusive, que o fisco pretenda cobrar imposto utilizando-se da presunção, afrontando a norma constitucional e exigindo tributo como se a imposição tributária pudesse ser atribuída por ato de força e não por força de lei.

Diz que a bem verdade, a exigência fiscal é improcedente. Ainda que não o fosse, a multa cobrada não pode ter caráter remuneratório, mas punitivo; nesse sentido, a multa aplicada é desarrazoada, desproporcional, injusta, abusiva e com nítido caráter confiscatório.

Diante disso, a impugnante pede, sucessivamente à improcedência da exigência fiscal e que seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada.

Pede que seja considerado também o benefício da dúvida, nos termos do art. 112, do CTN, ao afirmar que, em caso de dúvida, a interpretação da norma deve favorecer ao contribuinte.

Requer a final: a nulidade da infração; no mérito, a improcedência; juntada posterior de provas e a realização de perícia e diligência fiscal-contábil.

O autuante presta Informação Fiscal, às fls. 56 a 58. Resume as razões defensivas e apresenta contestações. Diz que as informações contidas nos arquivos magnéticos se coadunam com a escrituração fiscal, e elaborou planilha demonstrando item a item as infrações apontadas. Com relação ao produto merluza, argüi que o disposto no Decreto nº 7.577/99 foi somente recepcionado em 03/2008, o que o levou a erro e acata as razões do contribuinte.

Na infração 2, diz que discriminou às fls. 11, 12 e 13, demonstrativo correspondente ao crédito fiscal apropriado indevidamente, relativo a entradas, no estabelecimento, de bens destinados ao ativo imobilizado, de mercadorias isentas e mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. A defesa insurge-se apenas em relação às mercadorias enquadradas na ST e que a cobrança não procede, considerando que o ICMS teria sido pago na saída das mercadorias.

Afirma, no entanto, que o autuado não faz prova de suas alegações e que observou em relação às mesmas mercadorias sujeitas à substituição tributária, entradas e saídas, com a utilização alternativa de créditos, além de saídas com e sem débito do imposto, caracterizando inconsistência nos registros fiscais.

No que se refere à infração 3, diz que a autuação está de acordo com o art. 100, II, RICMS BA e que a posição prevalecente nos tribunais e mesmo no CONSEF (acórdão 0078-02/10) é que tal benefício se refere a uma isenção parcial. Concorda na inclusão equivocada de “leite longa vida como leite em pó” e refaz o cálculo da infração.

Diz que o auto é procedente no valor de R\$ 188.370,40.

VOTO

O presente Auto de Infração se refere à exigência de ICMS, face às três infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão objeto da apreciação a seguir. Cumpre, antes, examinar as questões preliminares, suscitadas pelo sujeito passivo.

Pugna pela nulidade do Auto de Infração porque observou afronta ao art. 142, CTN, inversão do ônus da prova, nos procedimentos da fiscalização, ao entender que o autuado utilizou alíquotas não previstas na legislação. Pede ainda o autuado a realização de diligência, perícia fiscal, além da aplicação do benefício previsto no art. 112, CTN.

Além da observação dos requisitos formais na lavratura do Auto de Infração, na constituição do crédito tributário, deve a autoridade fiscal se pautar nos elementos configuradores presentes no mandamento do art. 142, Código Tributário Nacional - CTN, quais sejam: o fato gerador, a matéria tributável, o valor do tributo, o sujeito passivo e a penalidade cabível. Verifico que o presente processo tributário foi lavrado com a observância de tais requisitos, permitindo, pelo lançamento de ofício, o nascimento da obrigação tributária e, ao mesmo tempo, a sua impugnação por parte do autuado.

É cediço que incumbe à Fazenda Pública comprovar a existência do fato gerador, como regra da teoria geral das provas (art. 333, I, CPC), aplicada naturalmente ao Poder Público, o que não afasta, porém, o autuado, de trazer aos autos, elementos de prova a favor de sua pretensão. Não me parece que a exigência de imposto em função da aplicação de alíquota diversa daquela praticada pelo sujeito passivo autorize a nulidade dos autos. Ainda porque, foram acostados ao processo por parte do Auditor e da parte do autuado documentos e provas capazes de dirimir as querelas existentes. O presente caso, não implica presunções ou inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao contribuinte, art. 112, CTN, como o próprio conteúdo da norma recomenda, ao definir infrações ou cominar penalidade, se faz, na existência de dúvida, a favor do sujeito passivo. Regra aplicada na presença de dúvida, o que não trata o caso em questão.

Posto isso, verifico que os elementos constantes dos presentes autos demonstram a motivação da autuação; as infrações foram descritas de forma clara e o autuado entendeu perfeitamente cada uma das imputações. Os demonstrativos foram elaborados com base nos documentos e arquivos

magnéticos extraídos da escrituração do próprio contribuinte e retratam a acusação fiscal. Em havendo inconsistências nas informações contidas em tais documentos ou arquivos eletrônicos, elaborados e fornecidos à fiscalização pelo próprio contribuinte, este é quem deveria fazer prova positiva. Não agiu assim, o contribuinte, mesmo após as alterações procedidas no Auto de Infração, durante a Informação do Auditor Fiscal, reduzindo a exigência. Deve ser rechaçado pedido de nulidade, não amparado em quaisquer das situações previstas do art. 18 do RPAF BA.

Por fim, indefiro o pedido de realização de diligência ou perícia, tendo em vista que a primeira deve ser realizada para dirimir dúvida entre a acusação e defesa e a segunda para emissão de parecer por profissional qualificado, o que se mostra desnecessário, na situação presente, nos termos dos art. 147, I, “a”, do RPAF BA, tendo em vista meu convencimento sobre a presente lide.

No mérito, o Auto de Infração se refere a três imputações, a respeito das quais passarei a tratar em separado, conforme realizado pelo impugnante.

A infração 1 decorre do recolhimento a menor de ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de diversas mercadorias regularmente escrituradas, conforme consta em demonstrativo fiscal, sendo acostadas aos autos, apenas as primeiras e últimas páginas - o teor completo encontra-se nas planilhas eletrônicas, entregues ao contribuinte, conforme prova recibo de fl. 25.

O questionamento defensivo restringe-se ao pescado filé de merluza / peixe merluza que foi tributado na alíquota 0% (zero), em conformidade com o Decreto nº 7.577, de 25/05/99 (prorrogado pelo Decreto nº 8.665, de 26/09/2003), situação alterada somente a partir de 27/03/2008, na vigência do Decreto nº 10.984, de 26/03/2008, cuja alíquota aplicável ao mencionado produto voltou a ser 17%.

Observo que na sua Informação Fiscal o Auditor Fiscal reconheceu a procedência das alegações defensivas no que se refere ao pescado supra mencionado; refez os cálculos com a exclusão da parcela da exigência relativa ao peixe merluza, apresentou novo demonstrativo de débito, reduzindo o valor da exigência de R\$ 171.273,12 para R\$ 134.727,40, conforme consta da fl. 60.

O contribuinte foi intimado para conhecer da alteração procedida, conforme faz prova os documentos de folhas 62 e 63, não apresentando qualquer manifestação, concordando tacitamente com a exigência. Assim, acato o levantamento fiscal, restando comprovada a infração, procedente a exigência na infração 1, no valor de R\$ R\$ 134.727,40.

Na infração 02, o imposto é exigido tendo em vista a utilização de crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária, nas operações com mercadorias isentas, na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado.

Nas razões, o autuado argui que a utilização de crédito indevido não procede, uma vez que o ICMS é debitado e recolhido nas saídas subsequentes, não havendo prejuízo para o Ente Público.

Por sua vez, o Auditor Fiscal informa a inconstância nos registros das mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, observando em relação ao mesmo produto, lançamentos nas entradas e nas saídas, com e sem crédito ou débito de ICMS.

Observo que o autuante elaborou demonstrativo, fls. 11/13, anexado novamente a primeira e última folha, discriminando os produtos adquiridos com isenção ou enquadrados no regime de substituição tributária, cuja utilização de créditos de ICMS não tem previsão legal, ainda assim, o contribuinte procedeu ao aproveitamento na sua escrita fiscal.

Incabível a alegação defensiva da utilização de créditos fiscais, ao arrepio da legislação ordinária, em homenagem ao princípio da não-cumulatividade (art. 155, II e § 2º, I, da Constituição Federal, c/c artigos 19 e 20, da LC nº 87/96) ou em razão dos débitos nas saídas seguintes.

Nesse contexto, a própria Constituição determina que a isenção ou a não incidência, salvo lei em contrário, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes. De outra banda, impera destacar a liberdade outorgada ao legislador complementar em

matéria da não-cumulatividade aplicável ao ICMS que, de acordo com art. 155, § 12º, XII, “a”, CF 88, cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto.

À seu tempo, a LC 87/96 (art. 20) estabelece que o crédito apropriado em função da aquisição de mercadorias no estabelecimento, destinadas ao ativo permanente, deverá ser apropriado à razão de 1/48 por mês. Os produtos incluídos no regime da substituição tributária, cuja sistemática de antecipação do montante do tributo da operação própria e das sucessivas, encerra o ciclo de tributação e vedada é a utilização de créditos fiscais.

Dessa forma, observo que os demonstrativos fiscais juntados pela fiscalização apontam todas as mercadorias, cujos créditos foram utilizados indevidamente, com a identificação das respectivas notas fiscais de aquisição, base de cálculo e valor do crédito indevido. Caberia ao impugnante trazer ao processo as provas que pudessem elidir a pretensão fiscal, mostrando em quais casos, em havendo, houve efetivo pagamento nas saídas, o que não foi feito. Limitou-se a arguir sobre o princípio da não cumulativamente e, genericamente, que tributou nas saídas, sem apresentar qualquer prova, nesse sentido. Em havendo, de fato, tais pagamentos, devem o autuado requerer a restituição dos valores pagos indevidamente. Por tal razão, mantenho a imputação na íntegra.

No que se refere à infração 3, a acusação é que o autuado deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.

A reclamação defensiva é que o autuante incluiu entre os produtos sujeitos à redução da base de cálculo, constantes do relatório fiscal (leite em pó, margarina e bebidas), o leite semi desnatado Parmalat, que não se trata de leite em pó. O autuante concorda com o equívoco apontado pelo sujeito passivo e procede à exclusão do produto.

Examinando os autos do processo, vejo que o autuante elaborou demonstrativo fiscal, fls. 14/22, discriminando os produtos que foram revendidos com redução da base de cálculo, sem o estorno proporcional à redução, nos termos do art. 100, II, RICMS BA.

Novamente acertado o procedimento fiscal em estornar parte do crédito fiscal, cujas saídas subsequentes tenham ocorrido com redução da base de cálculo, pois, tal benefício vem sendo considerado como uma espécie de isenção parcial. Nesse caso, com fundamento extraído do próprio princípio constitucional da não-cumulatividade, tão caro ao ICMS, a impedir que a isenção implique crédito fiscal. Noutras palavras, a isenção na operação posterior provoca anulação do crédito relativo às operações anteriores.

Na sua Informação Fiscal, novamente o Auditor Fiscal reconheceu a procedência das alegações defensivas, refez os cálculos com a exclusão da parcela da exigência em que não cabia estorno proporcional, apresentou novo demonstrativo de débito, reduzindo o valor da exigência de R\$ 5.772,07 para R\$ 5.169,00, conforme consta da fl. 60.

O contribuinte foi intimado para conhecer da alteração procedida, conforme faz prova os documentos de folhas 62 e 63, não apresentando qualquer manifestação, no que anui tacitamente com a exigência. Assim, acato o levantamento fiscal, restando comprovada a infração, procedente a exigência na infração 3, no valor de R\$ 5.169,00.

Quanto ao pedido do autuado para que as intimações e notificações pertinentes ao presente processo sejam encaminhadas ao subscritor da peça defensiva, com escritório na Rua do Brum, nº 196, Bairro do Recife – Recife – PE, ressalto nada obstar que seu pleito seja atendido e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda envie as intimações e demais comunicações para o endereço requerido. Ressalto, no entanto, que o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPaf/99 e, em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional, art. 127, orientando, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, desde que não elaborada de modo a prejudicar o trabalho do fisco.

Com relação ao percentual da multa suscitado pelo sujeito passivo, constato que sua aplicação decorre do descumprimento da obrigação principal, inexistindo qualquer ilegalidade na sua exigência, posto que prevista no artigo 42, inciso II, “a” da Lei nº 7.014/96, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório, abusivo, ilegal e constitucional, não devem ser apreciadas por estar prevista na citada lei, em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF BA. Considere-se ainda a possibilidade de reduções da multa prevista na própria legislação que a instituiu, no caso de pagamento do imposto exigido.

Resumo final das infrações:

Item	Valor inicial	Valor final	Multa
Infração 1 -	R\$ 171.273,12	R\$ 134.727,40	60%
Infração 2 -	R\$ 48.473,99	R\$ 48.473,99	60%
Infração 3 -	R\$ 5.772,07	R\$ 5.169,00	60%
Total	R\$ 225.519,18	R\$ 188.370,39	

Diante de todo o exposto e das provas trazidas aos autos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279463.0002/11-1**, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$188.370,39**, acrescido da multa de 60%, prevista nos incisos II, alínea “a” e VII, alínea “a” do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2011.

FERNANDO ANTONIO DE BRITO ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA